



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005626-13.2019.8.22.0005

Recuperação Judicial

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MS6042

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 36.472.704,00

DECISÃO

1 - Esclareço de início que ao contrário do alegado pela recuperanda na petição de ID 38378815 - Pág. 21, atualmente, já foi criado o parcelamento específico para empresas devedoras de crédito tributário que se encontrem em recuperação judicial, conforme previsto no art. 43 da Lei 13.043/2014, que incluiu o art. 10-A na Lei 10.522/2002, estabelecendo que “o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas (...)”.

Saliento ainda que embora o dispositivo supramencionado mencione especificamente a possibilidade de parcelamento dos débitos junto a Fazenda Nacional, no âmbito dos Estados, já existe o Convênio 59/2012 do CONFAZ, que autoriza o parcelamento do ICMS, bem como parte da doutrina vem se posicionando no sentido de que, em caso de inexistência da legislação específica no âmbito dos Estados e Municípios são aplicáveis as condições de parcelamento previstas para débitos da Fazenda Nacional.

Ademais, de acordo com o demonstrado pela recuperanda, especialmente pela tabela anexada na petição de ID 38378815 - Pág. 20, enquanto pelas suas projeções para o período de 2020-2036, o faturamento de peças e serviços alcançará o valor de R\$ 82.737.518,05, resultando no pagamento de IPI do valor de aproximadamente R\$ 5.157.525,92, somente a venda de máquinas daquele ano (2036) resultará no faturamento total de R\$ 79.114.802,26, sobre o qual não apresentou qualquer esclarecimento acerca da incidência do imposto, de forma que, ao que tudo indica, a implicação financeira do referido imposto não chega nem a 8% ao ano de seu faturamento.

Deste modo, ao que tudo indica, a simples incidência do imposto não inviabilizaria o desenvolvimento das atividades pela empresa recuperanda, até porque não demonstrado que os demais concorrentes do setor também se beneficiam desse incentivo.



Todavia, para análise do caso concreto, impõe-se que a recuperanda esclareça e comprove desde quando não é beneficiada pelo benefício que ora pretende, devendo, para tanto trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

2 - Expeça-se ofício à SUFRAMA para que se manifeste sobre o pedido de cadastramento da recuperanda GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para obtenção dos incentivos fiscais como isenção de IPI, devendo ela além de justificar fundamentadamente sua posição pelo deferimento/indeferimento, esclarecer desde quando a recuperanda não percebe referido benefício e se em momento anterior a recuperanda havia obtido tal benefício sobre quais atividades por ele desempenhada ele incidia. Prazo para resposta de 10 dias.

3 - Em atenção as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, concedo a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda (stay period) por 180 dias a contar do encerramento do período anterior.

4 – Diante da retificação da apresentação da nova lista de credores, determino a publicação da minuta de edital (ID 30733963) acompanhado da relação de credores de ID 38166722. Expeça-se o necessário.

5 - Esclareça a requerente a juntada da petição de ID 38493917 - Pág. 2, vez que endereçada a outro juízo e em processo diverso.

6 - Oportunamente que a recuperanda esclareça sobre a necessidade de participação da empresa Massey Ferguson nos autos da presente recuperação, isso porque de acordo com o plano gestor de ID 3837882, o sucesso da recuperação da empresa demonstra que depender da aprovação de mudanças na relação travada com a empresa Massey Ferguson em primeiro lugar.

Prazo de 15 dias para manifestação da recuperanda.

Vilhena, 22/05/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

